



PROCESSO N.º : 2020005415  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Elegado Eduardo Prado, *dispondo sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.*

O autor justifica seu projeto argumentando que o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 10.826/2003, faz uma ressalva quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo. Neste sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, caput, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército". Além disso, acrescenta, no parágrafo único, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Menciona, ainda, o art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.



Alude que o Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre esses, atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Assim, conclui, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições - que são bens de interesse de criminosos.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Somente que, para aperfeiçoar a técnica legislativa, apresento a seguinte emenda modificativa:

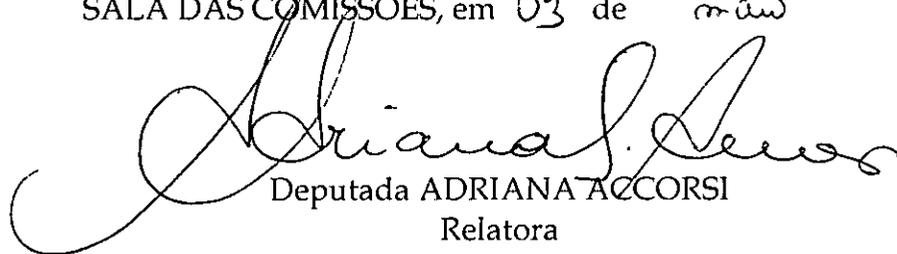
**EMENDA MODIFICATIVA:** A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Reconhece o risco da atividade de atirador desportivo e dá outras providências.”*



Ante o exposto, adotada a emenda supra, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio de 2021.

  
Deputada ADRIANA ACCORSI  
Relatora

Rdmm/rdep